



**TERMO DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE – ABRADES EM FACE DO
EDITAL QUE REGULA O PREGÃO Nº 125/2017**

A empresa Associação Brasileira de Educação e Saúde – ABRADES apresentou impugnação em face do edital que regula o Pregão nº 125/2017 , especificamente quanto ao item 1.11 do mesmo, que diz:

1.11. As empresas participantes deverão apresentar Licença da Vigilância Sanitária, compatível com o objeto licitado (prestação de serviços médicos), com data de validade em vigência bem como registro no Conselho Regional de Medicina do estado onde se localiza a licitante, tanto da empresa quanto de seu representante legal.

Começa dizendo que a Lei Federal nº 8.666/93 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação em licitações, citando o art. 27 da citada lei.

Disse, ainda, que a mesma lei elencou os documentos relativos à habilitação, jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista em seus artigos 28 a 31 e, que, nos mesmos, não há qualquer menção à exigência de Licença Sanitária, o que tornaria tal exigência excessiva.

Cita doutrina e julgado do TCU que alicerçariam seu entendimento.

Entende que a Licença Sanitária deverá ser exigida para o local onde serão prestados os serviços, de fato, e não das licitantes, pois em suas sedes não são prestados serviços médicos.



Afirma que existe um rol taxativo das atividades que devem ser verificadas pela Vigilância Sanitária para concessão de alvará/licença e escritórios de contato não se enquadram neste rol.

Diz que entendimento diverso limitará a participação e requer que o edital seja revisto com a exclusão da cláusula 1.11 do mesmo.

É o resumo do que interessa.

O Anexo à resolução CFM nº 1.980/2011, que segue em anexo e que trata do cadastro e registro no mesmo, em seus artigos 1º; 3º, alíneas “e”, “g” e “i”; 5º e 6º, alínea “p”, e seu parágrafo primeiro, alínea “f”, diz:

ANEXO À RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980/2011

CAPÍTULO I

CADASTRO E REGISTRO

Art. 1º A inscrição nos conselhos regionais de medicina da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador de assistência médica será efetuada por cadastro ou registro, obedecendo-se as normas emanadas dos conselhos federal e regionais de medicina.

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- g) Empresas de assessoria na área da saúde;
- i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.



Art. 5º O cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento deverá ser requerido pelo profissional médico responsável técnico, em requerimento próprio, dirigido ao conselho regional de medicina de sua jurisdição territorial.

Art. 6º No requerimento devem constar as seguintes informações:

p) Alvará da vigilância sanitária.

Parágrafo primeiro. O requerimento a que se refere o “caput” do art. 6º deste anexo deverá ser instruído, no mínimo, com as seguintes documentações:

f) Alvará da vigilância sanitária;

Como se percebe, a inscrição no CRM de empresas com a impugnante é obrigatória, bem como também o é a apresentação de Alvará da Vigilância Sanitária, para que referida inscrição seja deferida.

Considerando que a impugnante não se bateu contra a exigência de inscrição no CRM há que se concluir que o possui e, se assim for, deve ter instruído seu requerimento com a o Alvará supramencionado. Assim, não se entende onde ocorre à limitação de participação alegada.

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passaram a constituir em seu conjunto uma autarquia, através da Lei Nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências e foi regulamentada pelo Decreto Nº 44.045, de 19 de julho de 1958.

Portanto, tanto o CRF quanto os CRMs foram instituídos, e regulamentados, por legislação federal, tendo poderes para regulamentar o exercício da



medicina bem como as diversas formas de prestação de serviços médicos, o que faz através de resoluções e afins.

Diz o art. 30, incisos I e IV da citada Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

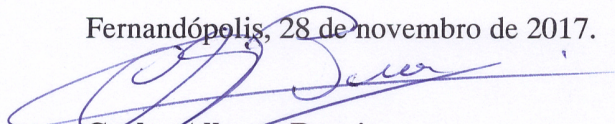
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Desta forma, tanto a inscrição no CRM não é indevida, com base no inciso I supracitado, como o rol do artigo 30 permite que se exija requisito previsto em lei especial. Se a autonomia do CRF e dos CRMs foi concedida por lei federal, e os mesmos exigem o Alvará da Vigilância Sanitária para inscrição nos mesmos, não vejo ilegalidade na exigência do mesmo em procedimento licitatório, mesmo porque, para se obter o registro é necessário possuir o alvará.

Eventual alegação de que não seria necessário exigir-se a apresentação do mesmo até mesmo em face da dependência deste para obtenção do registro não merece guarida, vez que o mesmo poderia, por exemplo, ter sido cassado, ou ter sido suspenso, ou vencido, por qualquer motivo, após a obtenção do registro.

Desta forma, recebo a impugnação da impugnante e nego-lhe provimento, pelos motivos supra, mantendo o edital na sua íntegra.

Fernandópolis, 28 de novembro de 2017.


Carlos Alberto Buosi
Pregoeiro